
Esclarecimentos Pregão Nº 23/20 --- PROCESSO SEI 0001669-69.2020.6.17.8000

De : Licitações e Contratos <licitacao@royalreceptivo.com.br>

ter, 16 de jun de 2020 20:06

Assunto : Esclarecimentos Pregão Nº 23/20 --- PROCESSO SEI 0001669-69.2020.6.17.8000

 1 anexo

Para : cpl@tre-pe.jus.br, trecplpe@gmail.com

Prezados, boa noite.

Segue solicitação de Esclarecimentos para o Edital do Pregão Eletrônico Nº 23/20:

1- Os veículos utilizados tem que, obrigatoriamente, ser do fabricante: Volkswagen, modelo: Kombi?

Veículo que atenda a mesma categoria, sendo do tipo VAN, poderá ser utilizado?

Observamos que o Edital especifica que o veículo seja "kombi", mas "kombi" é um modelo de veículo e não uma categoria, o que caracteriza que apenas empresas que tenham o modelo "kombi" possam participar do certame. No entanto, outros veículos da mesma categoria atendem plenamente o objeto.

2- Em virtude da grande quantidade de veículos a serem disponibilizados, é permitida a sublocação de veículos? Ou seja, utilizar veículos que não sejam de nossa propriedade, mas que atendam de forma completa ao objeto solicitado, inclusive sob nossa responsabilidade para apresentação na vistoria, haja vista que não possuímos a quantidade de veículos que o item demanda?

Observa-se que, conforme item 2.1 do Edital, existe, para os itens 1 e 5, direito preferencial de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. No entanto, empresas que atendam essa condição podem não possuir frota de veículos, tendo capacidade de atender tal qual a empresa que possua a frota.

2.1.1 - para os ITENS 1 e 5, somente as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 6.º do Decreto n.º 8.538/15;

Agradecemos desde já!



Rafael Vasconcelos
Licitações e Contratos

✉ licitacao@royalreceptivo.com.br
☎ +55 81 99478.2584

Royal
receptivo

The banner features a dark background with a red diagonal line. On the right side, there is a photograph of several cars, including a white van and several dark-colored sedans, parked in a lot.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO Nº 12155 - TRE-PE/PRES/DG/SA/COAD/SETRANS

À CPL e AssDG,

Em resposta ao pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa Royal Receptivos 1207224, respondemos:

1)

Os veículos utilizados tem que, obrigatoriamente, ser do fabricante: Volkswagen, modelo: Kombi?

Resposta - Não.

Veículo que atenda a mesma categoria, sendo do tipo VAN, poderá ser utilizado?

Resposta - Sim.

2)

Em virtude da grande quantidade de veículos a serem disponibilizados, é permitida a sublocação de veículos? Ou seja, utilizar veículos que não sejam de nossa propriedade, mas que atendam de forma completa ao objeto solicitado, inclusive sob nossa responsabilidade para apresentação na vistoria, haja vista que não possuímos a quantidade de veículos que o item demanda?

Resposta - É permitido utilizar veículos que não sejam de propriedade da contratada, mas que atendam de forma completa ao objeto solicitado.



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO COSTA ANDRADE, Chefe de Seção**, em 17/06/2020, às 10:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1207386** e o código CRC **973E2B59**.

Pedido de Esclarecimento e Solicitação PE 23/2020

De : Licitações Ribal <licitacoes@ribal.com.br>

sex, 19 de jun de 2020 23:08

Assunto : Pedido de Esclarecimento e Solicitação PE 23/2020**Para :** cpl@tre-pe.jus.br, trecplpe@gmail.com**Cc :** Comercial Ribal <comercial@ribal.com.br>

Ao
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
EDITAL DO PREGÃO N.º 23/20 – ELETRÔNICO
(PROCESSO SEI 0001669-69.2020.6.17.8000)

Prezados (as) Senhores (as),

A Empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda, CNPJ nº 07.605.506/0001-73, sediada no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, Quadra 14 Conjunto 02 Lotes 01, 02 e 03, Brasília-DF, por intermédio do seu representante Sr. Joel Teles de Faria Júnior, portador da Cédula de Identidade nº. 1.904.316 SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº. 925.765.591-15, vem **solicitar** que seja esclarecida as dúvidas a seguir e ao final seja postado uma nota informativa aos licitantes, no sentido que as exigências contidas nos itens 4.1.4, 4.1.4.1 e 5.5.2 somente serão exigidas em momento próximo a execução dos serviços:

1. O item 13.16 do Edital veda a sub-rogação (subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial) da contratação, contudo, à de se mencionar que a **sublocação** de veículos com ou sem mão de obra não se pode confundir com **subcontratação**. Tendo em vista que recai somente a contratada toda a responsabilidade contratual. Em que pese à conveniência do vínculo de propriedade do veículo e seus colaboradores para a contratação do serviço que por hora será licitado,

não vemos óbice no Edital que os licitantes apresentem veículos e motoristas com outro vínculo jurídico, a exemplo das relações de comodato, locação, leasing, free-lancer, colaboradores temporários, etc. Nosso entendimento está correto?

Nossa Interpretação e Solicitação:

RESSALVA PRELIMINAR

Antes de mais nada, pedimos licença para reafirmar o respeito que dedica à d. Comissão de Licitação e aos doutos profissionais que a integram. Destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório e destina-se apenas à preservação do direito da licitante da legalidade do presente certame e a economicidade da contratação.

As exigências contidas no **itens 4.1.4 e 4.1.4.1** do Edital, que solicita que a licitante classificada em primeiro lugar encaminhe o CNPJ do fabricante do veículo, para fins de comprovação da regularidade do mesmo junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. E Ainda a exigência contida no **item 5.5.2** que solicita que seja encaminhada relação dos veículos que serão disponibilizados, contendo a placa, o modelo e o ano de fabricação, anexando ainda a cópia da documentação do veículo (CRLV). **Entendemos que tais exigências somente aplicam-se à véspera da execução dos serviços e não no momento de habilitação**, pois como a proponentes irão vincular a placa de vários veículos no momento do envio da documentação de habilitação, ou seja, até o dia 25/06/2020, sendo que o serviço somente será iniciado em agosto/setembro? E se algum desses veículos for avariado, roubado, baixado nesse meio tempo? Como deve proceder a licitante que pretende agregar motoristas locais para o item 2 conforme orientação do próprio Edital?

Caso Vossas Senhorias responderem que poderá ser alterado os veículos futuramente. Tais exigências passam a ser ainda mais descabidas.

A exigência de frota própria para a prestação do serviço de transporte é considerada prática irregular pelo TCU (Acórdão nº 614/2015-Plenário). As exigências contidas nos itens 4.1.4, 4.1.4.1 e 5.5.2, está em outras palavras, determinando que a frota veicular deve ser totalmente de propriedade da licitante e que a licitante não faça uso desses veículos até o início da execução contratual. Tais exigências está coibindo a participação de locadoras de outras Cidades. Está restringindo o Certame a determinado grupo de empresas.

Tais exageros irão agravar-se quando na execução dos serviços, for constatado que a contratada utilize veículos diversos daqueles que fora apresentado na relação no momento da habilitação. Ou seja, tais exigências está restringindo a competitividade no Certame, e quando da contratação e execução, favorecerá a empresa contratada.

Diante do exposto, solicitamos que seja postado uma nota informativa aos licitantes, **no sentido de que tais informações (Placas, CLRVs e CNPJ da Fabricante dos Veículos) somente serão exigidas em momento próximo a execução dos serviços e não na fase de habilitação.** Mantendo inalterada a data de abertura do Certame.

Att,

Joel Teles de Faria Júnior
Grupo Ribal



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO Nº 12346 - TRE-PE/PRES/DG/SA/COAD/SETRANS

À CPL e AssDG,

Em resposta ao pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa Comercial Ribal 1209707, respondemos:

Questionamento:

1.

O item 13.16 do Edital veda a sub-rogação (subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial) da contratação, contudo, à de se mencionar que a sublocação de veículos com ou sem mão de obra não se pode confundir com subcontratação. Tendo em vista que recai somente a contratada toda a responsabilidade contratual. Em que pese à conveniência do vínculo de propriedade do veículo e seus colaboradores para a contratação do serviço que por hora será licitado, não vemos óbice no Edital que os licitantes apresentem veículos e motoristas com outro vínculo jurídico, a exemplo das relações de comodato, locação, leasing, free-lancer, colaboradores temporários, etc. Nosso entendimento está correto?

Resposta SETRANS:

É permitido utilizar veículos que não sejam de propriedade da contratada, mas que atendam de forma completa ao objeto solicitado, sob responsabilidade da contratada.

Quanto ao vínculo jurídico entre contratada e motoristas, entendo que o edital não faz qualquer tipo de restrição, ficando esta relação totalmente a critério da contratada e sob sua responsabilidade.

2.

As exigências contidas no itens 4.1.4 e 4.1.4.1 do Edital, que solicita que a licitante classificada em primeiro lugar encaminhe o CNPJ do fabricante do veículo, para fins de comprovação da regularidade do mesmo junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Resposta SETRANS:

Este tipo de questionamento já foi respondido pela AGS em sua Informação 11300 1197169. Questiono à CPL e à ASSDG de há necessidade de novo pronunciamento da AGS, ou se poderá ser informado ao licitante o conteúdo da referida informação.

E Ainda a exigência contida no item 5.5.2 que solicita que seja encaminhada relação dos veículos que serão disponibilizados, contendo a placa, o modelo e o ano de fabricação, anexando ainda a cópia da documentação do veículo (CRLV). Entendemos que tais exigências somente aplicam-se à véspera da

execução dos serviços e não no momento de habilitação, pois como a proponentes irão vincular aplaca de vários veículos no momento do envio da documentação de habilitação, ou seja, até o dia 25/06/2020, sendo que o serviço somente será iniciado em agosto/setembro? E se algum desses veículos for avariado, roubado, baixado nesse meio tempo?

Resposta SETRANS:

Apresentamos esta exigência para resguardar que a contratação seja feita com empresas que tenham real capacidade de execução do contrato. Não significa, porém, que no momento da execução do serviço não possam ocorrer alterações nos veículos apresentados, desde que sejam apresentados veículos de características iguais às exigidas nos respectivos itens. É permitido utilizar veículos que não sejam de propriedade da contratada, mas que atendam de forma completa ao objeto solicitado. A documentação deverá ser encaminhada no momento da habilitação.

Como deve proceder a licitante que pretende agregar motoristas locais para o item 2 conforme orientação do próprio Edital?

Resposta SETRANS:

O edital prevê que devem ser contratados **preferencialmente** motoristas locais.

Caso Vossas Senhorias responderem que poderá ser alterado os veículos futuramente. Tais exigências passam a ser ainda mais descabidas. A exigência de frota própria para a prestação do serviço de transporte é considerada prática irregular pelo TCU (Acórdão nº614/2015-Plenário).

Resposta SETRANS:

Em nenhum momento estamos exigindo frota própria.

As exigências contidas nos itens 4.1.4, 4.1.4.1 e 5.5.2, está em outras palavras, determinando que a frota veicular deve ser totalmente de propriedade da licitante e que a licitante não faça uso desses veículos até o início da execução contratual. Tais exigências está coibindo a participação de locadoras de outras Cidades. Está restringindo o Certame a determinado grupo de empresas.

Resposta SETRANS:

Quanto aos itens 4.1.4, 4.1.4.1 - tema da AGS - a licitante deverá apresentar para fins de comprovação da regularidade do mesmo junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, o CNPJ do fabricante do veículo, das montadoras das marcas/modelos que a licitante trabalha e pretende apresentar no momento da execução contratual.

Quanto ao 5.5.2, apresentamos esta exigência para resguardar que a contratação seja feita com empresas que tenham real capacidade de execução do contrato. Não significa, porém, que no momento da execução do serviço não possam ocorrer alterações nos veículos apresentados, desde que sejam apresentados veículos de características iguais às exigidas os respectivos itens. A documentação deverá ser encaminhada no momento da habilitação. Além do que, como já registrado acima, é permitido utilizar veículos que não sejam de propriedade da contratada, mas que atendam de forma completa ao objeto solicitado.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO COSTA ANDRADE**, **Chefe de Seção**, em 22/06/2020, às 10:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1209865** e o código CRC **69549D36**.

0001669-69.2020.6.17.8000

1209865v13



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

PROCESSO : 0001669-69.2020.6.17.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE TRANSPORTES
ASSUNTO : Pedidos de esclarecimentos das pretensas licitantes Royal Receptivo e Ribal Locadora de Veículos Ltda., acerca do Edital e Anexos do Pregão Eletrônico nº 23/2020, cujo objeto é a prestação de serviço de locação de veículos, com e sem motoristas, para as Eleições 2020.

Parecer nº 481 / 2020 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG

Direito Administrativo. Licitação. Pregão eletrônico. Pedidos de esclarecimento. Tempestividade. Alteração dos termos do edital. Republicação. Comunicação à requerente.

A Comissão Permanente de Licitações (CPL), por meio dos e-mails (1207268 e 1209710), encaminha a esta Unidade de Assessoramento Jurídico os autos em epígrafe, para se manifestar sobre os pedidos de esclarecimento apresentados, às 20h06 do dia 16/06/2020 e às 23h08 do dia 19/06/2020, respectivamente, pelas empresas Royal Receptivo e Ribal Locadora de Veículos Ltda., acerca do Edital e Anexos do Pregão Eletrônico nº 23/2020 (1201384), cujo objeto é a prestação de serviço de locação de veículos, com e sem motoristas, para as Eleições 2020.

Ainda segundo as sobreditas mensagens eletrônicas da CPL (1207268 e 1209710), a data da sessão de abertura é dia 25/06/2020, às 9h.

A empresa Royal Receptivo, em seu pedido, solicita os seguintes esclarecimentos:

"Segue solicitação de Esclarecimentos para o Edital do Pregão Eletrônico Nº 23/20:

1- Os veículos utilizados tem que, obrigatoriamente, ser do fabricante: Volkswagen, modelo: Kombi? Veículo que atenda a mesma categoria, sendo do tipo VAN, poderá ser utilizado? Observamos que o Edital especifica que o veículo seja "kombi", mas "kombi" é um modelo de veículo e não uma categoria, o que caracteriza que apenas empresas que tenham o modelo "kombi" possam participar do certame. No entanto, outros veículos da mesma categoria atendem plenamente o objeto.

2- Em virtude da grande quantidade de veículos a serem disponibilizados, é permitida a sublocação de veículos? Ou seja, utilizar veículos que não sejam de nossa propriedade, mas que atendam de forma completa ao objeto solicitado, inclusive sob nossa responsabilidade para apresentação na vistoria, haja vista que não possuímos a quantidade de veículos que o item demanda? Observa-se que, conforme item 2.1 do Edital, existe, para os itens 1 e 5, direito preferencial de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. No entanto, empresas que atendam essa condição podem não possuir frota de veículos, tendo capacidade de atender tal qual a empresa que possua a frota.

2.1.1 - para os ITENS 1 e 5, somente as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 6.º do Decreto n.º 8.538/15"

Em resposta, mediante a INFORMAÇÃO Nº 12155 - TRE-PE/PRES/DG/SA/COAD/SETRANS (1207386), a Seção de Transportes (SETRANS) assim se pronuncia:

1)

Os veículos utilizados tem que, obrigatoriamente, ser do fabricante: Volkswagen, modelo: Kombi?

Resposta - Não.

Veículo que atenda a mesma categoria, sendo do tipo VAN, poderá ser utilizado?

Resposta - Sim.

2)

Em virtude da grande quantidade de veículos a serem disponibilizados, é permitida a sublocação de veículos? Ou seja, utilizar veículos que não sejam de nossa propriedade, mas que atendam de forma completa ao objeto solicitado, inclusive sob nossa responsabilidade para apresentação na vistoria, haja vista que não possuímos a quantidade de veículos que o item demanda?

Resposta - É permitido utilizar veículos que não sejam de propriedade da contratada, mas que atendam de forma completa ao objeto solicitado.

Já a empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda., questiona (1209707):

A Empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda, CNPJ nº 07.605.506/0001-73, sediada no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, Quadra 14 Conjunto 02 Lotes 01, 02 e 03, Brasília-DF, por intermédio do seu representante Sr. Joel Teles de Faria Júnior, portador da Cédula de Identidade nº. 1.904.316 SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº. 925.765.591-15, vem solicitar que seja esclarecida as dúvidas a seguir e ao final seja postado uma nota informativa aos licitantes, no sentido que as exigências contidas nos itens 4.1.4, 4.1.4.1 e 5.5.2 somente serão exigidas em momento próximo a execução dos serviços:

1. O item 13.16 do Edital veda a sub-rogação (subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial) da contratação, contudo, à de se mencionar que a sublocação de veículos com ou sem mão de obra não se pode confundir com subcontratação. Tendo em vista que recai somente a contratada toda a responsabilidade contratual. Em que pese à conveniência do vínculo de propriedade do veículo e seus colaboradores para a contratação do serviço que por hora será licitado, não vemos óbice no Edital que os licitantes apresentem veículos e motoristas com outro vínculo jurídico, a exemplo das relações de comodato, locação, leasing, free-lancer, colaboradores temporários, etc. Nosso entendimento está correto?

Nossa Interpretação e Solicitação:

RESSALVA PRELIMINAR

Antes de mais nada, pedimos licença para reafirmar o respeito que dedica à d. Comissão de Licitação e aos doutos profissionais que a integram. Destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório e destina-se apenas à preservação do direito da licitante da legalidade do presente certame e a economicidade da contratação.

As exigências contidas no itens 4.1.4 e 4.1.4.1 do Edital, que solicita que a licitante classificada em primeiro lugar encaminhe o CNPJ do fabricante do veículo, para fins de comprovação da regularidade do mesmo junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. E Ainda a exigência contida no item 5.5.2 que solicita que seja encaminhada relação dos veículos que serão disponibilizados, contendo a placa, o modelo e o ano de fabricação, anexando ainda a cópia da documentação do veículo (CRLV). Entendemos que tais exigências somente aplicam-se à véspera da execução dos serviços e não no momento de habilitação, pois como a proponentes irão vincular a placa de vários veículos no momento do envio da documentação de habilitação, ou seja, até o dia 25/06/2020, sendo que o serviço somente será iniciado em agosto/setembro? E se algum desses veículos for avariado, roubado, baixado nesse meio tempo? Como deve proceder a licitante que pretende agregar motoristas locais para o item 2 conforme orientação do próprio Edital?

Caso Vossas Senhorias responderem que poderá ser alterado os veículos futuramente. Tais exigências passam a ser ainda mais descabidas.

A exigência de frota própria para a prestação do serviço de transporte é considerada prática irregular pelo TCU (Acórdão nº 614/2015-Plenário). As exigências contidas nos itens 4.1.4, 4.1.4.1 e 5.5.2, está em outras palavras, determinando que a frota veicular deve ser totalmente de propriedade da licitante e que a licitante não faça uso desses veículos até o início da execução contratual. Tais exigências está coibindo a participação de locadoras de outras Cidades. Está restringindo o Certame a determinado grupo de empresas.

Tais exaeros irão agravar-se quando na execução dos serviços, for constatado que a contratada utilize veículos diversos daqueles que fora apresentado na relação no momento da habilitação. Ou seja, tais exigências está restringindo a competitividade no Certame, e quando da contratação e execução, favorecerá a empresa contratada. Diante do exposto, solicitamos que seja postado uma nota informativa aos licitantes, no sentido de que tais informações (Placas, CLRVs e CNPJ da Fabricante dos Veículos) somente serão exigidas em momento próximo a execução dos serviços e não na fase de habilitação. Mantendo inalterada a data de abertura do Certame

Em resposta, mediante a INFORMAÇÃO Nº 12346 - TRE-PE/PRES/DG/SA/COAD/SETRANS (1209865), a Seção de Transportes (SETRANS) assim se pronuncia:

Em resposta ao pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa Comercial Ribal 1209707, respondemos:

Questionamento:

1.

O item 13.16 do Edital veda a sub-rogação (subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial) da contratação, contudo, à de se mencionar que a sublocação de veículos com ou sem mão de obra não se pode confundir com subcontratação. Tendo em vista que recai somente a contratada toda a responsabilidade contratual. Em que pese à conveniência do vínculo de propriedade do veículo e seus colaboradores para a contratação do serviço que por hora será licitado, não vemos óbice no Edital que os licitantes apresentem veículos e motoristas com outro vínculo jurídico, a exemplo das relações de comodato, locação, leasing, free-lancer, colaboradores temporários, etc. Nosso entendimento está correto?

Resposta SETRANS:

É permitido utilizar veículos que não sejam de propriedade da contratada, mas que atendam de forma completa ao objeto solicitado, sob responsabilidade da contratada.

Quanto ao vínculo jurídico entre contratada e motoristas, entendo que o edital não faz qualquer tipo de restrição, ficando esta relação totalmente a critério da contratada e sob sua responsabilidade.

2.

As exigências contidas no itens 4.1.4 e 4.1.4.1 do Edital, que solicita que a licitante classificada em primeiro lugar encaminhe o CNPJ do fabricante do veículo, para fins de comprovação da regularidade do mesmo junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Resposta SETRANS:

Este tipo de questionamento já foi respondido pela AGS em sua Informação 11300 1197169. Questiono à CPL e à ASSDG de há necessidade de novo pronunciamento da AGS, ou se poderá ser informado ao licitante o conteúdo da referida informação.

E Ainda a exigência contida no item 5.5.2 que solicita que seja encaminhada relação dos veículos que serão disponibilizados, contendo a placa, o modelo e o ano de fabricação, anexando ainda a cópia da documentação do veículo (CRLV). Entendemos que tais exigências somente aplicam-se à véspera da execução dos serviços e não no momento de habilitação, pois como a proponentes irão vincular a placa de vários veículos no momento do envio da documentação de habilitação, ou seja, até o dia 25/06/2020, sendo que o serviço somente será iniciado em agosto/setembro? E se algum desses veículos for avariado, roubado, baixado nesse meio tempo?

Resposta SETRANS:

Apresentamos esta exigência para resguardar que a contratação seja feita com empresas que tenham real capacidade de execução do contrato. Não significa, porém, que no momento da execução do serviço não possam ocorrer alterações nos veículos apresentados, desde que sejam apresentados veículos de características iguais às exigidas nos respectivos itens. É permitido utilizar veículos que não sejam de propriedade da contratada, mas que atendam de forma completa ao objeto solicitado. A documentação deverá ser encaminhada no momento da habilitação.

Como deve proceder a licitante que pretende agregar motoristas locais para o item 2 conforme orientação do próprio Edital?

Resposta SETRANS:

O edital prevê que devem ser contratados **preferencialmente** motoristas locais.

Caso Vossas Senhorias responderem que poderá ser alterado os veículos futuramente. Tais exigências passam a ser ainda mais descabidas. A exigência de frota própria para a prestação do serviço de transporte é considerada prática irregular pelo TCU (Acórdão nº614/2015-Plenário).

Resposta SETRANS:

Em nenhum momento estamos exigindo frota própria.

As exigências contidas nos itens 4.1.4, 4.1.4.1 e 5.5.2, está em outras palavras, determinando que a frota veicular deve ser totalmente de propriedade da licitante e que a licitante não faça uso desses veículos até o início da execução contratual. Tais exigências está coibindo a participação de locadoras de outras Cidades. Está restringindo o Certame a determinado grupo de empresas.

Resposta SETRANS:

Quanto aos itens 4.1.4, 4.1.4.1 - tema da AGS - a licitante deverá apresentar para fins de comprovação da regularidade do mesmo junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, o CNPJ do fabricante do veículo, das montadoras das marcas/modelos que a

licitante trabalha e pretende apresentar no momento da execução contratual.

Quanto ao 5.5.2, apresentamos esta exigência para resguardar que a contratação seja feita com empresas que tenham real capacidade de execução do contrato. Não significa, porém, que no momento da execução do serviço não possam ocorrer alterações nos veículos apresentados, desde que sejam apresentados veículos de características iguais às exigidas os respectivos itens. A documentação deverá ser encaminhada no momento da habilitação. Além do que, como já registrado acima, é permitido utilizar veículos que não sejam de propriedade da contratada, mas que atendam de forma completa ao objeto solicitado.

Opina-se.

Tratam-se de Pedidos de Esclarecimento das pretensas licitantes, as empresas Royal Receptivo e Ribal Locadora de Veículos Ltda., acerca do Edital e Anexos do Pregão Eletrônico n.º 23/2020 (1201384), cujo objeto é a prestação de serviço de locação de veículos, com e sem motoristas, para as Eleições 2020.

O Decreto n.º 10.024/2019 ao regulamentar o pregão, na forma eletrônica, fixa o prazo para formulação de pedidos de esclarecimentos:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Sobre o tema, assim prevê o **Edital do Pregão Eletrônico n.º 23/2020**:

6 - DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

6.1 - Os pedidos de **esclarecimento**, referentes ao processo licitatório, deverão ser enviados ao Pregoeiro, até **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para os endereços eletrônicos cpl@tre-pe.jus.br e treplpe@gmail.com ou para o fax n.º 81 3194-9283 e 3194-9285.

[...]

6.1.2 - Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos setores responsáveis, responder aos **pedidos de esclarecimentos no prazo de até 2 (dois) dias úteis**, contado da data de recebimento do pedido.

[...]

De início, observa-se que a empresa Royal Receptivo apresentou o Pedido de Esclarecimento em 16/06/2020 e Ribal Locadora de Veículos Ltda. em 19/06/2020, portanto antes do 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, prevista para **25/06/2020**, em conformidade com o disposto no item 6.1 do Edital em questão, sendo, portanto, ambos tempestivos.

1) Quanto ao Pedido de Esclarecimento da empresa Royal Receptivo:

No item 5.5.1 do Edital, para comprovação da Capacidade Técnica foi exigido:

5.5.1 – Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atendendo aos quantitativos abaixo, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Pregão:

a) para o Item 1 - 07 (sete) veículos 1.0 ou superior, por um período de 12 (doze) diárias;

b) para o Item 2 - 07 (sete) veículos 1.0 ou superior, com motorista, por um período de 13 (treze) diárias;

c) para o Item 3 - 16 (dezesesseis) kombis com motoristas, por um período de 5 (cinco) diárias;

d) para o Item 4 - 16 (dezesesseis) veículos 1.0 ou superior com motoristas por um período de 09 (nove) diárias;

e) para o Item 5 - 01 (uma) moto com motoqueiro por um período de 20 (vinte) diárias;

f) para o Item 6 - 10 (dez) pickups 4x4 com motorista por um período de 02 (duas) diárias.

Já no Termo de Referência, Item 1, na Descrição do Objeto, em seu **item 3**, temos:

Locação de veículos utilitários, por diária, tipo **“Van (Kombi Standard)”**, em ótimo estado de conservação, sujeito à vistoria prévia aprovada pela Seção de Transportes deste TRE/PE, movidos a gasolina ou a álcool, com quilometragem livre, com motorista, com ano de fabricação a partir de 2012, seguro total, franquia zero.

Quanto ao mérito dos questionamentos formulados, observa-se que em relação ao primeiro, este está relacionado a aspecto técnico do objeto do pregão em apreço, o qual foi devidamente respondido pelo setor técnico responsável, **não advindo da resposta da Administração nenhuma novel consequência jurídica que venha a resultar na necessidade de alteração do instrumento editalício, tampouco de sua republicação.**

Em que pese, em outras passagens do Edital, a referência ao automóvel seja feita apenas como Kombi, na descrição do objeto, no Termo de Referência, está claro que trata-se de automóvel "tipo Van (Kombi Standard)".

Todavia, quanto ao segundo questionamento, se é permitida a sublocação de veículos, ou seja, utilizar veículos que não sejam da propriedade da licitante, mas que atendam de forma completa ao objeto solicitado, o Edital, assim prevê:

13.16 - É vedada à adjudicatária a sub-rogação (subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial) da contratação.

Assim, considerando que o Setor esclarece que seria tecnicamente possível a participação de empresas que, não tendo a quantidade de veículos solicitada, possam utilizar veículos que não sejam de sua propriedade (sublocação/subconstrução), mas que atendam de forma completa ao objeto solicitado, faz-se necessária a modificação do

Edital, e a consequente republicação, tendo em vista o disposto no Decreto nº [10.024/2019](#), que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, e disciplina as alterações do edital de licitação da seguinte forma:

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Acerca da referida norma, leciona Marçal Justen Filho¹:

(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar a data ou local da entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a modificação acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados. A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse dos licitantes. Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos.

Posto isso, esta Unidade de Assessoramento Jurídico:

a) entende que quanto ao primeiro questionamento, foi devidamente respondido e **opina, em relação a esse, pela desnecessidade de alteração dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2020;**

b) opina, em face do segundo questionamento (sublocação/subcontratação), pela necessidade de alteração do edital para adequação e inclusão dessa permissão, **sendo necessária a republicação do Edital e reabertura dos prazos inicialmente previstos para a licitação**, em atenção ao art. 22 do Decreto nº 10.024/2019.

2) Quanto ao Pedido de Esclarecimento da empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda:

No que concerne ao questionamento acerca do item 13.16 do Edital, que veda a sub-rogação (subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial) da contratação, a SETRANS esclareceu **ser permitido utilizar veículos que não sejam de propriedade da contratada, mas que atendam de forma completa ao objeto solicitado, sob responsabilidade da contratada.**

Já analisamos acima igual questionamento, em que opinamos pela necessidade de alteração do edital para adequação e inclusão dessa permissão, **sendo necessária a republicação do Edital e reabertura dos prazos inicialmente previstos para a licitação.**

Não obstante, a fim de melhor esclarecer o questionamento da licitante, que ao observar que o item 13.16 do Edital veda a sub-rogação (subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial) da contratação, entende que a sublocação de veículos com ou sem mão de obra não pode ser confundida com subcontratação, tendo em vista que recai somente à contratada toda a responsabilidade contratual, esta Unidade Jurídica pontua que sublocação é espécie do gênero subcontratação, conforme se depreende do Acórdão do Tribunal de Contas da União, abaixo citado.

É inadmissível subcontratação total, por ofensa às normas regentes dos contratos administrativos. Denúncia noticiou ao Tribunal possíveis irregularidades envolvendo o Município de Indiaroba/SE na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE. Nesse contexto, foi apontada pela unidade técnica incumbida do feito a subcontratação praticada por empresa privada para a execução do Contrato 193/2010, cujo objeto consistia em serviço de transporte escolar no município. **Para a unidade instrutiva, em razão da execução integral do contrato por terceiros, a situação configurava caso típico de subcontratação total – caracterizada, na espécie, como sublocação total –, vedada pelo art. 72 da Lei nº 8.666/93**, dispositivo que só considera legítima a subcontratação de “partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”. Ao examinar o fato, o relator destacou no seu voto que “não se deve perder de perspectiva que a subcontratação é regra de exceção, somente admitida quando não se mostrar viável, sob a ótica técnica e/ou econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada, situação essa que deve ficar bem evidenciada ainda na fase do planejamento da contratação (fase interna da licitação). A subcontratação total, ao revés, não se coaduna com as normas que disciplinam os contratos administrativos”. Destacou, ainda, vedação constante do próprio instrumento contratual firmado que, apesar de não estabelecer limites claros, obstaculizaria a subcontratação integral do objeto. Assim, ao concluir pela irregularidade das condutas dos responsáveis que haviam sido ouvidos em audiência a respeito do fato, votou o relator pela rejeição das justificativas apresentadas, com aplicação de multa a eles, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 1045/2006, do Plenário. Acórdão n.º 2189/2011- Plenário, TC-005.769/2010-8, rel. Min. José Jorge, 17.08.2011

Portanto, em que pese ser vedada a subcontratação/sublocação total do objeto licitado, havendo a viabilidade técnica e aumento da competitividade entre os possíveis participantes, tal previsão deve ser PREVISTA no Edital, definindo qual o percentual máximo (quantitativo) da sublocação permitida, razão pela qual se faz necessária a alteração do presente edital e consequentemente sua republicação.

Os itens 4.1.4 e 4.1.4.1 do Edital, solicitam que a licitante classificada em primeiro lugar encaminhe o CNPJ do fabricante do veículo, para fins de comprovação da regularidade do mesmo junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, como adiante se vê:

4.1 - A proposta, a ser encaminhada concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital e exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até as 09h00 do dia 25 de junho de 2020 (horário de Brasília/DF), deverá conter:

(...)

4.1.4 - a comprovação da regularidade do fabricante do veículo junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais; 4.1.4.1 - Para comprovação, a licitante deverá informar o CNPJ da fabricante para averiguação, pelo setor demandante, da regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF;

De acordo com a INFORMAÇÃO Nº 11300 - TRE-PE/PRES/DG/AGS (1197169), a AGS esclareceu:

"Sobre as alegações da licitante, temos a esclarecer que a exigência de apresentação de comprovação de regularidade do(s) fabricante(s) do(s) Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTFAPP), sobre a qual se insurge o licitante, bem como outras exigências de critérios de Sustentabilidade, contidas no presente processo, estão lastreadas na Constituição Federal de 1988 e no Art. 3º da Lei nº 8666/93. Vejamos:

O art. nº 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre a alegação de que são exigências "incompatíveis com o objeto da licitação, que é a locação de veículos. Destaca-se que tal exigência jamais fora vista para locação de veículos", esta AGS assim se expressou na Informação 8708 (1166170):

Temos a esclarecer que aludidas recomendações constam das páginas 89-91 do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis (3ª ed. abr/2020 - doc 1151969), nos seguintes termos:

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

- Fabricação ou industrialização de produtos em geral

ODS 3, 6, 12, 15

Aquisição, locação ou utilização na prestação do serviço de produto cuja fabricação ou industrialização envolva atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais (art. 17, II, da Lei nº 6.938/81).

Citam-se exemplificativamente as seguintes categorias de fabricantes (Conforme os ramos industriais das categorias 2 até 16 do Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 11/2018):

- estruturas de madeira e de móveis

- veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios

- aparelhos elétricos e eletrodomésticos

- material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática

- pilhas e baterias

- papel e papelão

- preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas

- sabões, detergentes e velas

- tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes

Etc

(grifos nossos).

Portanto, a recomendação aplica-se tanto à aquisição quanto à prestação de serviço."

Esclarecemos ainda que utilizamos a edição mais atualizada do Guia Nacional de Contratações da AGU, editada em abril/2020. Importante ressaltar que a edição anterior, referida pelo licitante, já trazia tal exigência, conforme se pode verificar nas páginas 87-90. Os textos acima e abaixo constam do Guia atual (abril/2020):

NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO (vide observação ao final desta coluna):

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto:

"Para os itens abaixo relacionados, cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981"

Encontramos ainda no referido Guia o seguinte:

VEÍCULOS

Aquisição **ou serviços** que envolvam a utilização de veículos automotores.

- Lembramos que o fabricante de veículos rodoviários, inclusive peças e acessórios, também deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide FTECategorias: Indústria de Material de Transporte; Código: 6-1; Descrição: Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios. (grifos nossos)

Páginas 198-206 da 3ª edição - abr/2020 (páginas 191-198 da 2ª edição - set/2019)

Sobre o Programa Brasileiro de etiquetagem, a licitante assim se posiciona:

Acredita-se que houve aqui uma confusão na elaboração do instrumento convocatório, pois, no último setembro a Advocacia Geral da União – AGU – publicou a atualização do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, que trouxe avanços importantes para as contratações de aquisição ou locação de veículos. Encontra-se a partir da página 191 daquele guia as ponderações sobre o consumo e emissão de poluentes dos veículos, que são comumente enquadrados como A ou B na Classificação Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE).

O PBE visa analisar quais veículos estão autorizados a ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) e a apuração é encontrada através do portal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Ainda no tópico VEÍCULOS, verifica-se na coluna quatro (PRECAUÇÕES), às páginas 204-205 da 3ª edição - abr/2020 (e páginas 196-197 da 2ª edição - set/2020), o seguinte:

- *Por se tratar de uma **Etiquetagem Voluntária**, o fabricante ou importador do veículo não é obrigado a aderir ao **PBE Veicular**.*

- *Por essa razão, a Administração não pode definir no certame que somente serão aceitos veículos que possuam a Etiqueta com classificação A.*

- *Por outro lado, a Administração deve sempre buscar adquirir veículos que tenham a melhor eficiência energética.*

- *Dessa forma, é possível que a Administração exija que o licitante comprove que o veículo oferecido atende aos requisitos para a obtenção da Etiqueta na categoria mais eficiente, comprovando essa eficiência por qualquer meio válido, em especial, por laudo pericial. Ou seja, não é possível exigir que o veículo tenha a Etiqueta na categoria A, pois, como já dito, a adesão ao PBE veicular é voluntária. Todavia, é possível exigir que o veículo oferecido pela licitante tenha a eficiência energética equivalente a um veículo com a Etiqueta da categoria A, que é a mais eficiente.*

Sobre esse requisito, o Edital está de acordo com o que recomenda o Guia:

6 – CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

(...)

6.5 - *Que os veículos apresentem preferencialmente o menor consumo e a classe de eficiência energética "A" conforme a IN n. 2/14 da SLTI/ MPOG e a classificação do Programa Brasileiro de Etiquetagem de veículos, ou a maior eficiência energética para a categoria;*

Sendo assim, entendemos que a exigência de CTFAPP do(s) fabricante(s) do(s) veículo(s) é cabível, portanto, inequívoca."

Portanto, quanto o questionamento acima, entende esta Assessoria, que prescinde de novo pronunciamento da AGS, o qual poderá ser informado ao licitante o conteúdo da referida informação.

Questiona, ainda, a empresa, quanto à exigência contida no item 5.5.2 em que solicita que seja encaminhada relação dos veículos que serão disponibilizados, contendo a placa, o modelo e o ano de fabricação, anexando ainda a cópia da documentação do veículo (CRLV). Entende a empresa que tais exigências somente aplicam-se à véspera da execução dos serviços e não no momento de habilitação, pois como as proponentes irão vincular a placa de vários veículos no momento do envio da documentação de habilitação, ou seja, até o dia 25/06/2020, sendo que o serviço somente será iniciado em agosto/setembro. E questiona se algum desses veículos for avariado, roubado, baixado nesse meio tempo?

Por sua vez, a SETRANS informa que apresentou esta exigência para resguardar que a contratação **seja feita com empresas que tenham real capacidade de execução do contrato**. Não significa, porém, que no momento da execução do serviço não possam ocorrer alterações nos veículos apresentados, desde que sejam apresentados veículos de características iguais às exigidas nos respectivos itens. **É permitido utilizar veículos que não sejam de propriedade da contratada, mas que atendam de forma completa ao objeto solicitado. A documentação deverá ser encaminhada no momento da habilitação.**

No entanto, tal permissão de substituição dos veículos por outros de características semelhantes não está prevista, vejamos:

5.5.2 - Relação dos veículos que serão disponibilizados, para os itens 01, 02, 04 e 06, contendo a placa, o modelo e o ano de fabricação, anexando cópia da documentação do veículo (CRLV), no quantitativo especificado abaixo, atendendo às exigências do objeto de cada item. Caso a mesma empresa concorra aos itens 02 e 04, não poderão ser utilizados para o item 04 os documentos (CRLV) apresentados no item 02 e vice-versa, já que o objeto destes três itens são idênticos, sendo a diferença entre os três apenas o local de entrega dos veículos.

A empresa alega, ainda, que a exigência de frota própria para a prestação do serviço de transporte é considerada prática irregular pelo TCU (Acórdão nº614/2015-Plenário), **no entanto, a SETRANS esclareceu que não foi exigida frota própria das licitantes.**

Todavia, tal possibilidade deveria ser expressamente prevista por meio da sublocação/subcontratação que ao revés, no certame em análise, foi vedada.

A empresa questiona ainda como deve proceder a licitante que pretende agregar motoristas locais para o item 2, conforme orientação do próprio Edital.

A SETRANS informou que o edital prevê que devem ser contratados **preferencialmente** motoristas locais.

Posto isso, quanto aos pedidos de esclarecimentos apresentados pela Ribal Locadora de Veículos Ltda., esta Unidade de Assessoramento opina:

a) em face do questionamento sobre sublocação/subcontratação, pela necessidade de alteração do edital para adequação e inclusão dessa permissão, definindo-se o percentual (quantitativo) **sendo necessária a republicação do Edital e reabertura dos prazos inicialmente previstos para a licitação**, em atenção ao art. 22 do Decreto nº 10.024/2019;

b) quanto aos itens 4.1.4, 4.1.4.1 que foi devidamente esclarecido pela INFORMAÇÃO Nº 11300 - TRE-PE/PRES/DG/AGS (1197169) e **opina, em relação a esse, pela desnecessidade de alteração dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2020;**

c) quanto ao questionamento apresentado acerca do item 5.5.2, pela necessidade de alteração do edital para adequação e inclusão da permissão de substituição de veículo com iguais características no momento da execução do serviço, desde que sejam apresentados veículos de características iguais às exigidas nos respectivos itens, **sendo necessária a republicação do Edital e reabertura dos prazos inicialmente previstos para a licitação**, em atenção ao art. 22 do Decreto nº 10.024/2019.

Recife, 23 de junho de 2020.

Jullyanne Jammaryne de Luna e Silva Falcão
Analista Judiciária

Daniela de Castro Almeida Lucena e Melo
Chefe de Seção

Atiane Modesto de Luna Monteiro
Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por JULLYANNE JAMMARYNE DE LUNA E SILVA FALCÃO, Analista Judiciário(a), em 23/06/2020, às 11:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA DE CASTRO ALMEIDA LUCENA E MELO, Chefe de Seção**, em 23/06/2020, às 11:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ATIANE MODESTO DE LUNA MONTEIRO, Assessor(a) Chefe**, em 23/06/2020, às 11:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1211254** e o código CRC **5BB9A7B0**.